

**IMPOSTO ADICIONAL AO IMPOSTO DE RENDA – ADIR.  
COBRANÇA IMEDIATA.  
RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 756/90**

Recorrentes: Cisper Indústria e Comércio S/A e outras

Recorrido: Estado do Rio de Janeiro

*ADIR. Imposto Adicional ao Imposto de Renda. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal. Razoável alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXV e LXIX, da Lei Maior. Recurso especial com fulcro no artigo 105, III, a e c da Constituição Federal. Ofensa ao artigo 1º, da Lei 1.533/51. Divergência jurisprudencial demonstrada nos termos regimentais e que aproveita as recorrentes. Admissibilidade e provimento de ambos recursos.*

**PARECER**

Trata-se de dupla impugnação, tempestivamente interposta, do acórdão de fls. 200/203 que, por unanimidade de votos, julgou extinto, sem julgamento de mérito, o processo de mandado de segurança preventivo impetrado pelas ora recorrentes para não serem compelidas a pagar o ADIR sobre o último duodécimo nem sobre as quotas do imposto de renda relativo ao lucro apurado em 31.12.88, como determinado pelo art. 1º, da Lei 1.394/88 e pelo art. 3º, do Decreto 12.715/89.

O aresto recorrido apresenta a seguinte ementa:

*“O contribuinte não pode oferecer plena rejeição ao pagamento do tributo que lhe concerne, combatendo a lei em tese. Extinção do processo sem conhecimento do mérito.”*

Dessa decisão interpuseram as recorrentes embargos de declaração, rejeitados, à unanimidade, nos termos da ementa que se segue (fls. 213):

*“Embargos de Declaração.  
Pretensão a novo julgamento.  
Rejeição dos Embargos.”*

Não foram apresentadas contra-razões, como certificado às fls. 275v.

*Do recurso extraordinário*

Interpuseram as recorrentes o recurso extremo com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal, afirmando que o acórdão violou os incisos XXXV e LXIX, do artigo 5º, da Lei Maior, ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, entendendo inexistir ameaça a direito das recorrentes, a despeito de ser a própria Lei 1.394/88, por si só, causa de probabilidade de dano a seu direito líquido e certo de não pagar o tributo em causa.

A matéria restou pré-questionada, por força dos embargos de declaração, sendo de se aplicar a Súmula 356 do STF.

O mérito da causa não chegou a ser enfrentado. Questiona-se, em síntese, o cabimento do mandado de segurança na espécie.

Parecem-nos razoáveis as alegações das recorrentes, para fins de admissão do recurso.

Nos termos em que foram editados, a Lei 1.394/88 e seu regulamento, Decreto 12.715/89, autorizam a imediata cobrança do ADIR, configurando ameaça, objetivamente considerada, a permitir a impetração que não ataca a disposição da lei em si mesma, mas a obrigação nela imposta. Nesse sentido há decisões do STF trazidas à colação pelas recorrentes.

#### *Do recurso especial*

O recurso especial foi interposto com fulcro no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, afirmando as recorrentes que o acórdão impugnado contraria o artigo 1º, da Lei 1.533/51, eis que é cabível o mandado de segurança contra lei de efeito concreto, que gera situação específica e pessoal, sendo, por si só, causa da probabilidade do dano.

Aduzem ser esse o caso da Lei 1.394/88, que lhes impõe a obrigação de, em data certa, calcular e recolher o ADIR sem qualquer interferência da autoridade fazendária, sob pena de mora e autuação, estando o recorrido autorizado a cobrar o tributo vencido e não pago.

Na linha da argumentação acima exposta, parecem-nos razoáveis as alegações das recorrentes, quanto a se configurar o justo receio autorizador do pedido de segurança.

O dissídio jurisprudencial foi apresentado nos termos regimentais, aproveitando a tese das recorrentes e tornando o recurso admissível pelo permissivo da alínea c.

Sob esse aspecto, de realce o confronto com as Súmulas 226 e 512 do STF, merecendo especial acolhida o pedido de exclusão de honorários na espécie.

#### *Conclusão*

De todo o exposto, verifica-se que foram atendidos os requisitos dos permissivos constitucionais invocados, motivo pelo qual opinamos pela admissão de ambos recursos, bem como pelo seu provimento, para que se determine o exame do mérito da causa.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1990.

**Helolsa Helena Barboza**

Promotora de Justiça

Assistente

Aprovo.

**Carlos Antonio Navega**

Procurador-Geral de Justiça